



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.108 - SP (2009/0170124-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ILSO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Paciente – preso em flagrante em 09/11/2000 – foi condenado à pena de 47 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 157, § 3.º; 159, § 1.º, e 69 do Código Penal e art. 8.º da Lei n.º 8.072/90, bem como absolvido da imputação dos arts. 180, 297, e 304, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. *A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).*

4. A alegação de nulidade do processo está destituída de lastro documental, sendo inapta à demonstração de constrangimento ilegal. O acórdão proferido na apelação demonstra que a condenação foi prolatada em vasto acervo probatório. A reavaliação dos elementos de prova encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, a denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.108 - SP (2009/0170124-2) (f)

IMPETRANTE : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ILSON DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ILSON DE OLIVEIRA – preso em flagrante em 09/11/2000 –, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que, julgando prejudicado o *writ* originário, manteve a prisão cautelar do Paciente.

Consta da denúncia que, em 09/11/2000, WAGNER AUGUSTO PEREIRA, GENIVALDO ROMANO DA SILVA, ILSON DE OLIVEIRA, AIRTON FERREIRA DA SILVA, EDSON DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS BENTO TAVARES e MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS subtraíram da Caixa Econômica Federal R\$ 82.196,00 e 26 lotes de jóias empenhadas, mediante grave ameaça e violência a várias pessoas, com o emprego de armas de fogo de uso proibido, que culminou na morte do soldado da Polícia Militar José Alberto Serafim e a tentativa de homicídio dos Tenentes da Polícia Militar Adelcio Carlos Avelino e Jean Marcos.

Após regular instrução criminal, sobreveio sentença que condenou o Paciente à pena de 47 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 157, § 3.º; 159, § 1.º, e 69 do Código Penal e art. 8º da Lei n.º 8.072/90, bem como o absolveu da imputação dos art. 180, 297, e 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Contra a sentença, foi interposta a apelação n.º 2000.61.02.017356-9, bem como impetrado o HC n.º 2009.03.00.005937-8.

No *writ* originário, aduziu-se a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória e da sentença que negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, bem como o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Na apelação, sustentou-se a fragilidade do conjunto probatório para a condenação; a não configuração do delito de quadrilha; a não consumação do delito de extorsão mediante sequestro, diante da ausência de pedido de resgate e que a privação de liberdade constituiu apenas meio para a prática de roubo, ficando absorvido o crime de sequestro e cárcere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privado; a não consumação do delito de roubo, diante da ausência de posse tranquila da coisa; bem como a incidência da regra que prevê o crime continuado. A apelação pugnou pela absolvição.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região negou provimento ao apelo e denegou a ordem.

Contra esses acórdãos, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a ocorrência de nulidades absolutas. A Defesa pede a anulação do processo e a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 36/37.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.108 - SP (2009/0170124-2) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Paciente – preso em flagrante em 09/11/2000 – foi condenado à pena de 47 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 157, § 3.º; 159, § 1.º, e 69 do Código Penal e art. 8.º da Lei n.º 8.072/90, bem como absolvido da imputação dos art. 180, 297, e 304, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. *A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).*

4. A alegação de nulidade do processo está destituída de lastro documental, sendo inapta à demonstração de constrangimento ilegal. O acórdão proferido na apelação demonstra que a condenação foi prolatada em vasto acervo probatório. A reavaliação dos elementos de prova encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, a denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão da apelação foi fundamentado nos seguintes termos:

"4. Da apelação do réu Ilson de Oliveira: o recurso não comporta provimento.

Quanto ao crime de latrocínio, a materialidade e a autoria imputadas a ILSON encontram suporte no conjunto probatório.

Com relação à materialidade, reporto-me aos quanto já expendido por ocasião da análise do recurso de apelação do co-réu EDSON.

No que diz respeito à autoria, restou comprovado que ILSON participou ativamente do assalto da agência da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, conforme relatos da testemunha Fernando (vigia), que o reconheceu como o indivíduo que o abordou e o acompanhou até o interior da agência assaltada e da testemunha Gerson que efetuou a prisão em flagrante do acusado. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) que foi abordado por duas pessoas: uma delas de calça jeans, camiseta, sendo um pouco mais baixa que a testemunha, e que reconhece neste ato como sendo a pessoa constante no documento de fls. 377/378; que este denunciado acompanhou o depoente até a agência, sendo que ele ficou aguardando na lanchonete em frente à agência, de nome Santa Elídia, até o momento em que o depoente entrou na agência; afirma que este denunciado, Ilson de Oliveira, adentrou a agência vinte minutos depois; que Ilson ficou na parte superior da agência; que o denunciado estava portando uma arma curta na cintura; que a princípio os funcionários rendidos estavam no térreo sendo depois levados para a parte superior.” – Fernando Guardieiro Cândido, vigilante da agência (fls. 520/523)

“que reconheceu um dos acusados conforme procedimento adotado neste fórum, de altura média, cabelos claros, de plaqueta com o número quatro, Ilson de Oliveira; afirma com certeza que se trata do indivíduo constante do documento de fls. 377/378; foi preso na avenida Francisco Junqueira, próximo ao Condomínio São José e da rodovia Anhanguera; que foi preso da forma como consta da foto de fls. 377/378, descalço, sem camisa, com uma sacolinha contendo salgadinhos; que inicialmente o acusado relutou em render-se dando a entender que estava apenas caminhando, mas que pelas características o mesmo saiu do interior da mata; o local onde foi preso fica de seis a sete quilômetros da mata; que no momento posterior o acusado confessou a participação no assalto, informando ainda onde se encontrava seu tênis, uma camisa e uma arma, no interior da mata.” – Gerson Augusto Zanetti, policial militar (fls. 544/545)

Assim, do confronto da prova testemunhal, o relato em interrogatório perde força, no tocante à negativa de participação no roubo.

Quanto à alegação de que o roubo não se consumou diante da ausência de posse tranquila dos objetos subtraídos, sem razão a defesa.

Restou comprovado que ILSOON participou do assalto, praticado em concurso de agentes, fortemente armados, incorrendo assim nas penas do crime de latrocínio.

Como já assinalado por ocasião da análise do apelo do co-réu EDSON, destacando-se trecho da r.sentença apelada, todos os co-réus respondem por crime de latrocínio, ainda que não tenha sido possível identificar-se qual deles efetuou o disparo que matou o policial militar.

E, tendo sido consumado o homicídio, o crime de latrocínio está consumado, ainda que não tenha havido a subtração da coisa, nos termos do entendimento jurisprudencial de há muito consagrado na Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

De qualquer forma, os réus conseguiram obter a posse das jóias e do dinheiro, que somente foram recuperados, em parte, graças à ação dos policiais.

A versão apresentada pelo réu, de que estava na rodovia Anhanguera num veículo Gol, vindo de Uberaba, quando seu veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebrou, destoa da prova testemunhal colhida, que é harmônica em asseverar a participação do réu no roubo da agência bancária.

Consigne-se que o réu fora capturado, em 10.11.2000, nos arredores da mata de Santa Teresa, em razão das diligências policiais no local, nas condições retratadas pelo documento de fls. 377/378, ou seja, todo sujo e enlameado, com marcas de cortes nos braços e dorso, consoante o auto de prisão em flagrante de fls. 135/139, a indicar realmente que estava escondido na mata.

Destarte, o panorama fático que se descortina, à luz das provas colhidas, é que o réu, após participar da subtração dos bens fugiu, juntamente com os demais componentes do grupo criminoso, para dentro da mata, após confronto policial e, perto deste lugar, fora preso em flagrante um dia após o assalto.

Assim, o resultado negativo do exame residuo gráfico para a constatação de chumbo e cobre nas mãos do acusado não o isenta da responsabilidade pela prática do latrocínio, como já assinalado.

Portanto, a condenação por latrocínio deve ser mantida.

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro qualificada, a materialidade e autoria imputada a ILSOEN encontram suporte no conjunto probatório.

Reporto-me aqui aos fundamentos já deduzidos quando do exame do recurso de apelação do co-réu EDSON.

O réu ILSOEN também tinha total ciência do plano do assalto, de manter encarceradas pessoas da casa invadida e utilizada como ponto de apoio ao assalto, bem assim manter encarcerada a esposa do gerente da instituição financeira, sendo condição para a soltura destes a inexistência de resistência e colaboração ao roubo, sob pena de um mal ser realizado contra os sequestrados, mantidos sob vigilância dos demais envolvidos. Em juízo afirmou:

Não procede a argumentação da defesa, no sentido de que não restou configurado o crime de extorsão mediante seqüestro, ao fundamento da ausência de pedido de resgate e de que as privações de liberdade foram o meio para a prática do roubo, ficando os delitos de sequestro e cárcere privado por este absorvidos.

No caso concreto, a privação de liberdade das vítimas que foram mantidas em cativeiro não constituiu meio para a prática do delito de roubo, mas delito autônomo, porque as pessoas encarceradas encontravam-se em residência apartada da agência bancária, tida como a “casa de apoio”.

Diferente da privação de liberdade a que foram submetidos os funcionários da instituição financeira e clientes que adentravam a agência no momento do assalto – estes sim tiveram sua liberdade restringida para que o roubo ocorresse.

Houve o efetivo sequestro de moradores de uma residência – família Benevides –, do gerente da agência, sua esposa e do vigia, com a finalidade de os sequestradores obterem vantagem econômica – dinheiro e jóias – da instituição financeira, sendo o sucesso da subtração a condição para a restauração da liberdade dos encarcerados, mantidos na casa invadida pelos réus.

Desse modo, a conduta amolda-se ao tipo do artigo 159 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

A autoria imputada a ILSON é demonstrada também pelo relato da testemunha Wellington Benevides de Castro, que reconheceu o réu como sendo a pessoa que o abordou pedindo água e privou-o de liberdade, mantendo-o encarcerado em sua residência:

...conforme procedimento adotado neste Fórum, reconhece possivelmente Wagner Augusto Pereira e Ilson de Oliveira, com as plaquetas números 03, 04, respectivamente; (fls. 516/517)

Portanto, a condenação pela prática de extorsão mediante sequestro qualificada é de rigor e fica mantida.

Quanto ao crime de quadrilha, a materialidade e autoria imputada a ILSON encontram suporte no conjunto probatório. Reporto-me aqui aos fundamentos já deduzidos por ocasião do exame do apelo do co-réu EDSO.

Portanto, resta mantida a condenação por quadrilha.

Por fim, anoto ser absolutamente incabível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de latrocínio, extorsão mediante seqüestro e quadrilha, posto que não se tratam de crimes da mesma espécie.[...]" (fls. 45/58)

O acórdão do writ originário foi fundamentado nos seguintes termos:

"Observo que a ação penal originária (nº 2000.61.02.017356-9) foi sentenciada em abril de 2005, sendo o paciente condenado à pena de 47 (quarenta e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 100 dias-multa, como incurso nos artigos 157, §3º; 159, §1º, e 69 do Código Penal e artigo 8º da Lei 8072/90.

O paciente interpôs apelação contra a sentença condenatória, e Em 07.04.2009 a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o recurso do paciente e, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Assim, a presente impetração encontra-se prejudicada.

Com efeito, uma vez julgada a apelação do paciente, não há mais que se discutir eventual direito do paciente de apelar em liberdade, nem tampouco o alegado excesso de prazo.

*Por estas razões, **julgo prejudicado o habeas corpus.***

É o voto." (fl. 64)

Quanto ao pedido de concessão do direito de responder ao processo em liberdade, verifica-se que o Paciente interpôs agravo em virtude da decisão que não admitiu o recurso especial, ainda pendente de julgamento, motivo pelo qual evidencia-se a ausência de trânsito em julgado no processo-crime.

A sentença, à fl. 96, manteve a prisão cautelar do Paciente, sem apresentar nova fundamentação. A decisão que indeferiu a liberdade provisória não foi juntada aos autos pela Impetrante.

Todavia, verifica-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/11/2000, pela prática, em tese, dos crimes de latrocínio e extorsão mediante sequestro. Portanto, é o caso de se concluir que o pedido de liberdade provisória não merece acolhimento, ante a vedação prevista no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, consagrando o entendimento de que a vedação contida no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, é constitucional e suficiente para justificar a negativa do indigitado benefício. Nesse sentido:

"I. Crime hediondo: prisão em flagrante: proibição da liberdade provisória: inteligência. Da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos - contida no art. 2º, II, da L. 8072/90 e decorrente, aliás, da inafiançabilidade imposta pela Constituição -, não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva.

II. Prisão preventiva: ausência de fundamentação cautelar idônea: revogação e restabelecimento do título da prisão antecedente." (HC n.º 89.183/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 25/08/2006.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. LEI 8.072/1990, ART. 2º, II. DECRETO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRAZO DA PRISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO.

A vedação à concessão do benefício da liberdade provisória prevista no art. 2º, II, da Lei 8.072/1990 é fundamento suficiente para o impedimento da concessão do benefício ao paciente. A demora na tramitação do processo é justificada pela complexidade do feito, dada a necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas e a presença de vários réus com procuradores distintos.

Ordem denegada." (HC n.º 86.841/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 26/05/2006.)

"AÇÃO PENAL. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Infração penal inafiançável. HC indeferido. Inteligência do art. 5º, XLIII, da CF, cc. art. 2º, II, das Lei n.º 8.072/90. Precedentes.

Não se admite liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por homicídio qualificado, tido por crime hediondo." (HC n.º 86.118/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 14/10/2005.)

A premissa basilar deste posicionamento, foi firmada pelo ilustre Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que a proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (art. 5º, inc. XLIII, CF/88: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça o anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem").

Salientou-se, ademais, que, não tendo a Constituição Federal permitido a fiança, tampouco seria admissível a concessão de liberdade provisória sem fiança.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do voto proferido no HC n.º 83.468/ES (STF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/02/3004), *in verbis*:

"A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inoccorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único, cf. Lei n.º 6.416/77), o que a Lei 8.072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo da doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5.º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do habeas corpus, mas o indefiro: é o meu voto."

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A vedação contida no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).

3. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, o benefício da liberdade provisória.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

5. *Recurso desprovido.*" (RHC 21033/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 07/05/2007.)

Tem-se, assim, que para o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, a periculosidade do agente, no caso dos crimes hediondos e assemelhados, é presumida, merecendo, assim, maior reprimenda legal.

Quanto à alegação de nulidade do processo, trata-se de assertiva genérica, destituída de lastro documental, sendo inapta à demonstração de constrangimento ilegal.

Por outro lado, o acórdão proferido na apelação demonstra que a condenação foi baseada em vasto acervo de provas. A reavaliação dos elementos de provas na via do *habeas corpus* encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE A ATA E A FOLHA DE QUESITAÇÃO. FATOS CONTROVERTIDOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO PELO STJ. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. *Tendo a presente impetração as mesmas partes e idêntico fundamento do HC n.º 12.046/GO, julgado por esta Corte, não há como conhecer do pedido ora formulado.*

2. *Ademais, cumpre salientar que também não seria possível eventual exame da pretensão ora aduzida porquanto os autos do presente mandamus estão mal instruídos em razão da ausência da cópia da ata da sessão de julgamento ora atacada.*

3. *Writ não conhecido e determinado o desentranhamento das peças juntadas às fls. 85/87, estranhas à causa de pedir da presente impetração, e a conseqüente remessa ao Ministério Público do Estado de Goiás para as providências que entender cabíveis.*" (HC 30.701/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/11/2004.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa extensão, a DENEGO.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0170124-2

HC 146.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200061020173569

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ILSON DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.